

## PROJETO DE LEI №

, DE 2016

(Dos Srs. Bruno Covas e Rocha)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especialmente quanto à autorização do benefício disposto no artigo 122, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 123 .....

Parágrafo único. A autorização não deverá ser concedida em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ou seja, se uma das finalidades da pena é a ressocialização do reeducando o nosso ordenamento jurídico deve dispor de instrumentos para garantir ao condenado a perspectiva de voltar a obter, paulatinamente, sua plena liberdade.

É nesse mesmo diapasão que a Lei de Execução Penal, em seu art. 122, dispõe sobre o benefício da saída temporária, conforme transcrito *in verbis*:

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

 II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Como maneira de incentivar a integração social do condenado, tal benefício pode ser concedido até cinco vezes ao longo do ano e com duração de até sete dias por vez.

Entretanto, conforme melhor detalhado no exemplo abaixo, a saída temporária pode gerar o indesejado sentimento de impunidade e de indignação no seio de nossa sociedade em determinados casos em que a natureza do crime não é observada no momento da autorização de tal benefício.

E, o que é ainda mais grave, também poderá nutrir ao reeducando a falsa sensação de que o crime compensa.

Suponhamos, hipoteticamente, que alguém tenha sido recolhido ao sistema penitenciário por ter cometido crime cuja natureza tenha sido a crueldade infantil (por ex.:pedofilia, massacre em escolas, abandono) e lhe seja ter sido autorizado a gozar do benefício da saída temporária na datas festiva do "Dia das Crianças".

O mesmo ocorre para crimes cometidos contra genitores e o benefício é concedido no "Dia dos Pais" e/ou "Dia das Mães".

Nota-se, portanto, que se a natureza do crime cometido não fosse desprezada no momento da autorização da saída temporária, a finalidade legal de ressocializar o reeducando permaneceria garantida e a eventual indignação social seria evitada.

Ora, uma vez preenchido os requisitos legais do artigo 122 supra transcrito, o reeducando poderá gozar do benefício da saída temporária por cinco vezes ao ano. Não havendo, portanto, a necessidade de usufruir do benefício na efeméride específica para atingir as finalidades de sua execução penal.

Mutatis mutandis, o ilustre membro do Ministério Público mineiro, Dr. Mário Antônio Conceição, em seu artigo intitulado "O Parquet e a saída temporária para visita à família do preso" (2012), nos traz a seguinte reflexão:

"(...) desprezando-se a natureza do crime cometido, o comportamento do reeducando e a finalidade da pena implica na desmoralização da

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



seriedade da condenação além de fomentar o sentimento de impunidade no seio da Sociedade que não consegue entender como, p.ex, um traficante de drogas ou um estuprador possa deixar o presídio para passar sete dias em sua casa, durante o cumprimento da pena como se estivesse em férias."

Assim, compete a nós legisladores estarmos atentos aos justos anseios da nossa sociedade e agirmos da maneira que nos cabe para garantir a ressocialização do réu condenado e, ao mesmo tempo, evitar a desmoralização de nossas instituições penais.

Diante de todo o exposto, submeto a presente propositura para evitar que a autorização da saída temporária prevista na Lei de Execução Penal seja concedida quando a natureza, as condições e a forma como o delito foi praticado não sejam incompatíveis com a motivação do benefício, impedindo que a saída temporária coincida com efemérides relacionadas à natureza do crime cometido.

Por estar em consonância com os justos anseios da sociedade e buscando o constante aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, conto com a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Deputado ROCHA